



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARARUNA**

LEI MUNICIPAL Nº 005/2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR
EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA, NOS
TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, ESTADO DA
PARAIBA**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público,
os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de
pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combates a surtos endêmicos;

III – combate a surtos epidêmicos;

IV – admissão de professor substituto;

V – admissão de profissionais da área de saúde para atender as necessidades das
Unidades de Saúde da Atenção Primária, Média e Alta complexidade, quando da necessidade
de pessoal em decorrência de dispensa, licença, demissão, exoneração, falecimento,
aposentadoria ou em virtude da existência de vaga não ocupada após a realização de
concursos públicos;

VI – admissão de profissionais de outras áreas, vinculados as políticas de
proteções sociais Básicas e Especial da Assistência Social e Desenvolvimento Humano,
oriundos de Convênios entre Governo Federal e/ou Estadual com a Prefeitura de
Araruna/PB;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

VII – atividades:

a) Técnicas especializadas necessárias à implantação e órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelo quadro de servidores do Município;

b) Técnicas especializadas de tecnologia da informação e de comunicação, não alcançadas pela alínea “a” e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

c) didático-pedagógicas em escolas municipais em substituição aos afastamentos legais dos titulares, ou em virtude da existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos, ou em decorrência da abertura de novas vagas, por criação ou dispensa de seu ocupante para atender demandas de matrículas em quantidade superior à prevista na rede pública municipal de ensino;

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargas de docentes de carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo indeterminado, observados os seguintes prazos:

I – 01 (um) ano, nos casos dos incisos I, II, III do caput do art. 2º desta Lei;

II – 02 (dois) anos, nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, do caput do art. 2º desta Lei;

III – no caso dos incisos I, II e III do caput desta Lei, pelo prazo necessário a superação de estado de calamidade pública e sustos endêmicos e epidêmicos, desde que não exceda 02 (dois) anos.

IV – no casos dos incisos IV, V, VI e VII, do caput do art. 2º desta Lei, desde que não exceda 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único. Os contratos firmados não poderão exceder o término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que o subscreveu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Art. 4º - Fica expressamente proibida a contratação temporária direta, de parentes do Prefeito e seu vice, bem como dos secretários e assessores do governo, em linha reta e na colateral até o segundo grau.

Art. 5º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – nos casos do inciso IV e V do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º, em importância não superior ao valor de remuneração inicial constante do planos de cargos, carreira e remuneração do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 6º - O contrato firmado em decorrência da aplicação desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização, nos seguintes casos:

I – Por conveniência da Administração Municipal levando em conta o interesse público devidamente justificado;

II – Por término do prazo contratual;

III – Por pedido de rescisão de iniciativa do contratado;

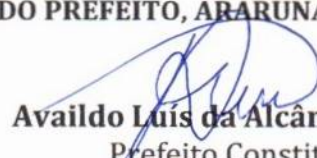
IV – Por insuficiência de desempenho do contratado, podendo, neste caso, a rescisão ocorrer a qualquer momento;

V – Por falta disciplinar cometida pelo contratado.

Art. 7º - Qualquer contratação com a inobservância dos critérios aqui previstos importará na obrigatória rescisão do pacto, por declarada ineficácia, independentemente da apuração da responsabilidade de sua autoria, acarretando aplicação das cominações legais cabíveis.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário e em especialmente a Lei nº37/2014 e Lei nº 35/2021.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA-PB, 07 DE FEVEREIRO DE 2025.


Availdo Luis da Alcântara Azevedo
Prefeito Constitucional